

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE LEI Nº 10 /2026.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 362/2026
Data: 24/02/2026 - Horário: 08:39
Legislativo

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS VINCULADAS AO PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG, DISPÕE SOBRE TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE DE INFORMAÇÕES, VEDAÇÃO À CENSURA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas gerais para a utilização de redes sociais vinculadas ao Poder Público Municipal de Congonhas/MG, assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como promovendo transparência, acesso à informação e prevenção de práticas de censura indevida.

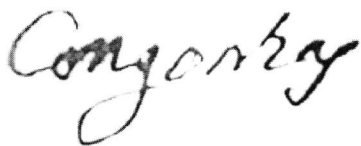
§ 1º Consideram-se redes sociais, para fins desta Lei, todos os sítios eletrônicos, plataformas digitais, aplicativos e canais virtuais destinados à interação pública e social, que possibilitem comunicação, criação ou compartilhamento de mensagens, arquivos, imagens, vídeos, áudios, ou informações de qualquer natureza.

§ 2º As disposições desta Lei não se aplicam às redes sociais pessoais de agentes públicos utilizadas exclusivamente para fins particulares, sem vínculo institucional com suas atribuições.

Art. 2º Esta Lei aplica-se às contas, perfis, páginas e canais oficiais de redes sociais vinculados direta ou indiretamente ao Município de Congonhas/MG, abrangendo secretarias, autarquias, fundações, conselhos e demais órgãos da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO FORMAL E RASTREABILIDADE DE PUBLICAÇÕES



Art. 3º O acesso e administração das redes sociais oficiais do Município somente poderão ser realizados por agente público ou terceiro formalmente credenciado, mediante autorização expressa do titular do órgão responsável.

§ 1º A autorização prevista no caput será formalizada por portaria, termo de designação ou ato equivalente.

§ 2º O acesso indevido ou não autorizado constitui infração administrativa, sujeitando o responsável às penalidades cabíveis.

§ 3º O órgão responsável deverá manter registro interno mínimo das publicações, contendo:

- I – data e horário da postagem;
- II – identificação do setor solicitante;
- III – resumo do conteúdo publicado;
- IV – identificação do responsável pela aprovação do conteúdo;
- V – referência ao processo, contrato, ato ou documento que fundamenta a publicação, quando aplicável.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE E DO DEVER DE ORIENTAÇÃO AO CIDADÃO

Art. 4º As redes sociais oficiais do Município poderão ser utilizadas para divulgação de atos, programas, obras, serviços, campanhas, ações, eventos, notícias e informações relevantes de interesse público, respeitado o caráter educativo, informativo ou de orientação social, conforme dispõe o art. 37, §1º, da Constituição Federal.

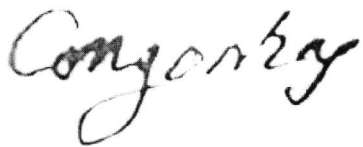
§ 1º O conteúdo publicado possui natureza pública, sendo permitida a interação dos usuários por comentários, mensagens e compartilhamentos.

§ 2º A Administração Municipal deverá disponibilizar, sempre que possível, resposta institucional às dúvidas apresentadas pelos usuários, podendo encaminhá-los aos canais formais de atendimento, tais como Ouvidoria, e-SIC, Protocolo Geral ou equivalentes.

Art. 5º A publicidade institucional em redes sociais não se confunde com a imprensa oficial ou o sítio institucional do Município, admitindo-se linguagem acessível, desde que preservado o respeito institucional e o interesse público.

CAPÍTULO IV

DA CERTIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E LASTRO DOCUMENTAL



Art. 6º As publicações realizadas em redes sociais oficiais do Município deverão ser baseadas em informações verificáveis e, quando aplicável, possuir lastro documental mínimo, garantindo a rastreabilidade do conteúdo divulgado.

§ 1º Considera-se lastro documental, dentre outros:

- I – portarias, decretos, editais e atos normativos;
- II – contratos, termos aditivos e instrumentos administrativos;
- III – processos licitatórios e termos de referência;
- IV – empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais;
- V – relatórios técnicos, pareceres e laudos;
- VI – atas de reuniões e registros administrativos;
- VII – documentos de convênios, repasses e transferências.

§ 2º O órgão responsável deverá manter registro interno que permita identificar o documento ou processo administrativo que fundamenta a informação divulgada.

§ 3º Os registros previstos neste artigo deverão ser mantidos conforme as normas de arquivamento e gestão documental do Município, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO V

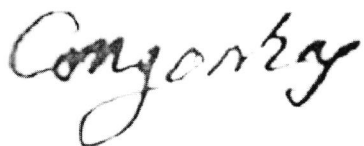
DA TRANSPARÊNCIA EM PUBLICAÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 7º Toda publicação que trate de obras públicas, reformas, intervenções urbanas ou serviços de engenharia deverá conter informações mínimas para garantir transparência e controle social.

§ 1º As publicações deverão indicar, sempre que aplicável:

- I – identificação e localização da obra;
- II – descrição objetiva do serviço;
- III – fase em que se encontra (planejamento, projeto, licitação, contratação, execução, paralisação, conclusão ou entrega);
- IV – órgão responsável pela execução ou fiscalização;
- V – referência ao processo administrativo, edital ou contrato correspondente, quando existente;
- VI – previsão de início e término, quando houver cronograma formal.

§ 2º Em caso de obra em execução ou projeto contratado, deverá ser informada, sempre que disponível:



I – identificação do Responsável Técnico (RT) e respectivo registro no CREA/CAU;

II – empresa contratada;

III – fonte de recursos.

§ 3º É vedada a divulgação de obra como concluída ou entregue sem que haja confirmação administrativa formal do encerramento do objeto contratual, quando aplicável.

CAPÍTULO VI

DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM PUBLICAÇÕES OFICIAIS

Art. 8º O uso de ferramentas de Inteligência Artificial em conteúdos publicados nas redes sociais oficiais deverá observar transparência, veracidade e interesse público.

§ 1º É obrigatória a identificação expressa quando imagem, vídeo, áudio ou texto for produzido total ou parcialmente com auxílio de Inteligência Artificial.

§ 2º É vedada a utilização de conteúdo gerado por Inteligência Artificial que possa induzir o cidadão a erro quanto à existência, execução ou conclusão de obras, serviços, entregas ou ações públicas.

§ 3º Quando utilizado conteúdo ilustrativo em projetos de obras públicas, deverá constar indicação de que se trata de simulação ou projeção, bem como a fase administrativa correspondente.

CAPÍTULO VII

DA VEDAÇÃO À PROMOÇÃO PESSOAL

Art. 9º É vedada a utilização das redes sociais oficiais do Município para promoção pessoal de agentes públicos ou particulares, sendo permitida apenas a divulgação institucional de atos, programas e ações públicas, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

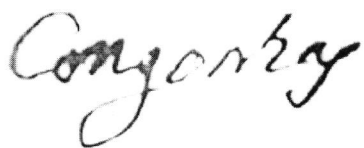
CAPÍTULO VIII

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA MODERAÇÃO OBJETIVA

Art. 10. É vedada a prática de censura nas redes sociais oficiais do Município.

§ 1º Considera-se censura o bloqueio, exclusão ou ocultação de comentários e usuários em razão de críticas, reclamações ou manifestações legítimas.

§ 2º É permitida a moderação e remoção de conteúdo quando houver:



- I – discurso de ódio;
- II – pornografia ou assédio sexual;
- III – ameaça ou incitação à violência;
- IV – incentivo à automutilação ou suicídio;
- V – spam, phishing ou malware;
- VI – divulgação de dados pessoais de terceiros;
- VII – conteúdo criminoso ou incentivo à prática de crimes.

§ 3º A remoção de conteúdo deverá ser registrada internamente, quando necessário, para fins de controle posterior e eventual acesso via Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E GOVERNANÇA DA COMUNICAÇÃO

Art. 11. O Poder Executivo deverá assegurar que a produção e publicação de conteúdos nas redes sociais oficiais do Município observe padrões mínimos de revisão, validação e aprovação institucional.

§ 1º O órgão responsável poderá adotar, conforme sua estrutura administrativa, procedimentos internos que garantam:

- I – conferência de clareza e correção textual;
- II – validação técnica quando houver informações específicas de engenharia, saúde, licitações, contratos e serviços públicos;
- III – aprovação final do conteúdo por responsável formalmente designado.

§ 2º A designação de responsável pela gestão e aprovação do conteúdo será formalizada por ato administrativo interno.

§ 3º O descumprimento das rotinas internas de validação poderá caracterizar falha administrativa, sujeitando os responsáveis às medidas cabíveis.

CAPÍTULO X

DA IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO CANAL

Art. 12. As redes sociais oficiais do Município deverão conter, em local visível e acessível, a identificação do órgão responsável pelo canal, bem como ao menos um meio institucional de contato.

§ 1º Deverá constar no perfil (“bio”) ou local equivalente:

- I – nome do órgão responsável;

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

II – e-mail institucional e/ou canal oficial de atendimento;

III – horário de funcionamento, quando aplicável.

§ 2º A identificação do responsável individual poderá ser mantida em registro interno, para fins de responsabilização administrativa, conforme normas do Executivo.

CAPÍTULO XI

DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. O agente público municipal responsável por conteúdo divulgado em redes sociais oficiais deverá observar ética, urbanidade e responsabilidade institucional.

Art. 14. O agente público que se sentir ofendido pessoalmente poderá buscar reparação pelos meios legais, vedada qualquer retaliação institucional.

Art. 15. O agente público que dolosamente divulgar notícia falsa em canal oficial poderá ser responsabilizado administrativamente, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

Art. 16. O Município não se responsabiliza pelo teor de comentários de terceiros, sem prejuízo da moderação conforme os critérios desta Lei.

CAPÍTULO XII

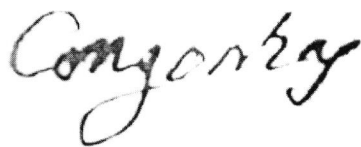
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Congonhas/MG, 24 de fevereiro de 2026.

SIMONIA MARIA DE JESUS Assinado de forma digital por
MAGALHAES:0681221267 SIMONIA MARIA DE JESUS
9 MAGALHAES:06812212679
Dados: 2026.02.24 08:24:19 -03'00'

Simônia Maria de Jesus Magalhães
Vereadora – Câmara Municipal de Congonhas/MG



CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para o uso institucional das redes sociais vinculadas ao Poder Público Municipal, considerando o papel relevante dessas plataformas como meio de comunicação direta com a população.

A proposta busca assegurar que a publicidade institucional respeite os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, evitando promoção pessoal de agentes públicos, garantindo transparência, rastreabilidade de informações e preservação do caráter educativo, informativo ou de orientação social.

O Projeto também propõe critérios objetivos para moderação de comentários, vedando práticas de censura e garantindo a liberdade de manifestação do cidadão, sem prejuízo da remoção de conteúdos ilícitos.

Além disso, define critérios objetivos para transparência em publicações sobre obras públicas, bem como regras para uso de Inteligência Artificial em conteúdos oficiais, evitando que simulações visuais induzam a população a erro.

Trata-se de medida moderna e necessária para fortalecer o controle social, a transparência administrativa e a governança pública, sem impor estrutura administrativa específica ao Executivo, preservando a autonomia organizacional do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, solicita-se apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Congonhas/MG, 24 de fevereiro de 2026.

SIMONIA MARIA DE JESUS

MAGALHAES:06812212679

Assinado de forma digital por SIMONIA

MARIA DE JESUS

MAGALHAES:06812212679

Dados: 2026.02.24 08:24:36 -03'00'

Simônia Maria de Jesus Magalhães

Vereadora